

SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

CORDEIRO, Marlon

CRICHAKI, Karine Fagundes

DOMINGUES, Paulo Roberto

RESUMO

O texto procura estudar a sustentabilidade como princípio jurídico no cenário do direito brasileiro. Para isso, primeiramente haverá a abordagem do princípio da sustentabilidade partindo da origem do termo no século XVIII e enfatizando-se o que tem ocorrido desde a segunda metade do século XX, momento em que ganhou maior notoriedade. Em seguida, estudar-se-ão os princípios jurídicos através dos ensinamentos distintos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, com o intuito de caracterizar a sustentabilidade como tal. Por fim, a análise contemplará a legislação brasileira dando-se exemplos pontuais que demonstram que, implícita ou explicitamente, o princípio da sustentabilidade se encontra aqui presente. O método utilizado é o fenomenológico hermenêutico e o procedimento é a investigação bibliográfica e a pesquisa legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. Princípio jurídico. Direito brasileiro.

ABSTRACT

The text seeks to study sustainability as a legal principle in the Brazilian legal scenario. In order to achieve this, the principle of sustainability must first be approached from the origin of the term in the eighteenth century and emphasizing what has happened since the second half of the twentieth century, when it gained greater notoriety. Then, the legal principles will be studied through the different teachings of Ronald Dworkin and Robert Alexy, with the aim of characterizing sustainability as such. Finally, the analysis will contemplate the Brazilian legislation giving specific examples that demonstrate that, implicitly or explicitly, the principle of sustainability is present here.

The method used is the hermeneutic phenomenology and the procedure is the bibliographical research and the legislative research.

KEY WORDS: Sustainability. Legal principle. Brazilian law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Evolução da sustentabilidade. 2 O princípio jurídico da sustentabilidade no direito brasileiro. Conclusão. Referencias.

INTRODUÇÃO

O marco mundial da preocupação com o meio ambiente aconteceu no ano de 1972, quando se realizou a Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a participação de 113 países, no qual o Brasil foi parte integrante.

no ano de 1992, promoveu-se, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Na ocasião, foi aprovada a Agenda 21, instrumento não vinculante, contendo metas mundiais para que se consiga alcançar o desenvolvimento sustentável, bem como para a diminuição da degradação ambiental.

A relevância do presente estudo está em apontar a constitucionalização do direito ambiental no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como analisar a compatibilização da promoção do desenvolvimento nacional juntamente com a devida proteção ambiental, tutela essa que veremos a seguir.

1 EVOLUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe, de forma bastante expressiva e inédita, a proteção do meio ambiente, tinha-se pequena produção legislativa regulando a matéria. De acordo com Wander Garcia (2009), isso

está relacionado ao fato de que se demorou a tomar consciência da importância de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a nossa sobrevivência e também tardou a percepção quanto à limitação dos recursos naturais existentes no planeta, o que dificultou a produção de normas de caráter protetivo e preservativo para o meio ambiente.

No contexto brasileiro, apenas nos anos 60 do século passado é que surgiram diplomas legislativos tratando do assunto, como, por exemplo, o Código Florestal (Lei 4.771/65), o Código de Caça (Lei 5.197/67), o Código de Pesca (Dec- Lei 221/67) e o Código de Mineração (Dec-Lei 227/67). Acontece que essas leis eram voltadas para questões meramente administrativas e penais, sem trazer à baila nenhum instrumento material ou processual tendentes a garantir uma eventual reparação de danos provocados ao meio ambiente.

No ano de 1985, surge a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que, completando as lacunas existentes, tratou de um instrumento processual eficaz na responsabilização dos danos provocados ao meio ambiente, como também na busca da reparação desses danos, conferindo legitimidade ativa ao Ministério Público, ao Poder Público e às associações civis para o ajuizamento de ações visando à proteção desse interesse difuso, qual seja, o meio ambiente.

Posteriormente, surge a Constituição Federal de 1988, que eleva o tratamento do meio ambiente ao patamar constitucional, fenômeno esse que a doutrina denomina de “Constitucionalização do Direito Ambiental”, nascendo um Estado democrático social de Direito Ambiental.

A sustentabilidade é, no atual momento, uma discussão das mais realizadas. Klaus Bosselmann, inclusive, introduz sua obra “O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança” afirmando que a “sustentabilidade viva é a ideia do momento”.¹

¹ BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

Conforme Bosselmann, há muitas definições de princípios na doutrina jurídica, mas é possível fixar parâmetros, como, por exemplo, a definição de que um princípio tem efeito legal quando estiver previsto em alguma lei, independentemente da forma como esta foi criada. Isto é, está-se diante de um princípio jurídico quando ele estiver contido em lei.²

Aqueles que porventura não estejam expressamente previstos no ordenamento, podem ser considerados como princípios morais, um ideal, um objetivo ou uma política.³

Para Dworkin, há regras e princípios. A regra é aplicável à maneira do “tudo-ou-nada”, de forma que se entende apenas como válida ou inválida, respeitada ou infringida, podendo-se prever exceções. Verifica-se aqui a existência de uma consequência jurídica clara e específica advinda da sua observância ou não, que vem prevista, normalmente, de forma clara em seu enunciado.⁴

O princípio, por sua vez, é “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque se constitui em exigência de justiça ou equidade, ou alguma outra dimensão da moralidade.”¹⁶ Além disso, os princípios também possuem uma grandeza de peso ou importância de acordo com cada caso, o que não ocorre com as regras.

Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política em particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.⁵

² BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18.

³ BOSSELMANN, 2015, p. 67/68.

⁴ 15 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

⁵ DWORKIN, 2002, p. 42/43

Outra caracterização de regras e princípios é ensinada por Robert Alexy, segundo o qual princípios são mandamentos de otimização, que podem ser atendidos em maior ou menor grau, ou seja, que garantem algo *prima facie*. Havendo a colisão de princípios, deve ocorrer o sopesamento⁶ entre eles para se aferir, no caso concreto, qual deverá ser protegido. Isto não quer dizer que o princípio derrotado será invalidado.

Aqui pertinente realizar um parêntese, a fim de evitar interpretações errôneas. É que, mesmo que ambos os conceitos não se excluam mutuamente, urge ressaltar que foram formulados a partir de bases inteiramente distintas. Dworkin elaborou seu conceito de regras e princípios sem dar importância para a definição kelseniana de norma, valendo-se da tradição anglo-saxônica. Alexy, por sua vez, utilizou características da norma de Kelsen, subdividiu-a em regras e princípios e, a partir daí, definiu o que entendia por cada um destes.⁷

2 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Iniciando-se pela Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos encontra-se a ideia de sustentabilidade, a qual funciona como um ideal implícito, servindo de base e estando estreitamente vinculada a esta, nos exatos termos dos princípios definidos por Dworkin.⁸

Já no preâmbulo da Constituição está instituído um Estado Democrático que deve assegurar, entre outros, o desenvolvimento, o bem-estar e a justiça.⁹

⁶ 18 “Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento” ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.117. Este sopesamento ocorre a partir da aplicação da máxima da proporcionalidade, cujo procedimento perpassa por três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito

⁷ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: Aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica*. Dissertação de mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007, p. 167/168.

⁸ DWORKIN, 2002, p. 42/43

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em janeiro de 2019

No art. 3º aparecem os objetivos da República Federativa do Brasil, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos.¹⁰

Mais adiante, no art. 170, há a menção de que a ordem econômica deverá observar a defesa do meio ambiente e, no art. 174, parágrafo 1º, que caberá ao legislador ordinário a estipulação de diretrizes para um desenvolvimento nacional equilibrado. Por sua vez, o art. 192 estipula que o sistema financeiro nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país.¹¹

Para finalizar a análise da constituição brasileira, chega-se ao art. 225, que dispõe especificamente sobre o meio ambiente, definindo que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, que é de uso comum e essencial à qualidade de vida, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.¹²

Já na legislação infraconstitucional, podem-se citar dois exemplos pertinentes, os quais demonstram uma preocupação recente com o desenvolvimento sustentável: o estatuto da cidade e a lei de licitações. Além destes poderia haver a menção da legislação ambiental, mas estas não serão objeto de estudo neste trabalho.

Por isso, nota-se que o princípio da sustentabilidade também pode ser caracterizado como mandamento de otimização.

CONCLUSÃO

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em janeiro de 2019

¹¹ BRASIL, Constituição Federal de 1988, arts. 10, 174 e 192.

¹² BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 225.

Mencionou-se que a sustentabilidade não possui apenas a conhecida e fundamental dimensão ecológica, mas, também, econômica e social e que a situação atual é gravíssima a ponto de não ser mais tolerável um desenvolvimento que não seja o sustentável, sob pena de a humanidade correr risco de extinção, momento em que se reconheceu que o direito pode ser um aliado para a mudança buscada.

Em um segundo momento, realizou-se um esboço referente aos princípios jurídicos a partir da doutrina de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Enquanto o primeiro sustenta que princípios são objetivos a serem seguidos, funcionando como base e fundamento para o direito de forma geral, o segundo define os princípios como sendo mandamentos de otimização a serem respeitados em maior ou menor grau e que devem ser sopesados no caso prático com eventuais princípios colidentes.

Tendo estes dois conceitos distintos de princípios jurídicos, identificou-se a sustentabilidade como tal, já que se trata efetivamente de base/fundamento para a elaboração de diversos diplomas legais ao redor do mundo, alguns dos quais citados no decorrer do trabalho, bem como pode ser interpretada como mandamento de otimização.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOSELNANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em janeiro de 2019

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O conceito de princípio entre a otimização e a resposta correta: Aproximações sobre o problema da fundamentação e da discricionariedade das decisões judiciais a partir da fenomenologia hermenêutica*. Dissertação de

mestrado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 53-60, set./dez. 2014.